



PIBIC/CNPq/UFPG-2014

PROJETO CATÁLOGO GERAL DOS MANUSCRITOS AVULSOS E EM CÓDICOS REFERENTES À HISTÓRIA INDÍGENA E ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL

SUBTEMA: POLÍTICA INDÍGENA E INDIGENISTA NA CAPITANIA REAL DA PARAÍBA

Lana Camila Gomes de Araújo¹, Juciene Ricarte Apolinário²

RESUMO

O século XVIII, foi profundamente marcado por ações políticas frente aos povos indígenas advindas das reformas propostas durante o governo de D. José I. O Diretório dos Índios se caracterizava enquanto uma destas ações e foi elaborado com base no argumento de que os índios eram incapazes de se autogovernar. Da sua criação, a aplicação caberia apenas aos Estados do Grão Pará e Maranhão, mas logo se estendeu as demais capitanias, assim como aconteceu com a Capitania Real da Paraíba. Diante disso, no presente trabalho, dedicamos nossa pesquisa à análise das políticas indígena e indigenista na Capitania Real da Paraíba, partindo de perspectivas teórico-metodológicas da histórica e antropologia, para a compreensão que cada sociedade indígena possuía e possui uma historicidade, fincada nas relações interétnicas com os não indígenas e com outros grupos étnicos. Assim, concluímos que os homens e mulheres indígenas sabiam e sabem criar agenciamentos diante das políticas indigenistas impostas pelos ditames do Antigo Regime português, assim como ocorreu com o Diretório dos Índios.

Palavras-chave: História Indígena, Diretório dos Índios, Capitania Real da Paraíba.

GENERAL PROJECT CATALOGUE OF MANUSCRIPTS AND SINGLE ISSUES CONCERNING THE HISTORY INDIGENOUS AND BLACK SLAVERY IN BRAZIL.

SUBTHEME: INDIGENOUS POLICY AND INDIAN POLITIC FROM PARAÍBA REAL CAPTAINCY

ABSTRACT

The Indigenous History is still poorly understood in our country. Only from the 80's that the topic has gained ground increasingly significant debate in academic papers. The eighteenth century was profoundly marked by opposite political actions to indigenous peoples arising from the reforms proposed during the reign of D. José I. The Directory of Indians was characterized as one of these actions and was based on the argument that the Indians were unable argument self-rule. From its inception, the application would fit only the states of Pará and Maranhão grain, but soon extended to other captaincies, as happened with the Royal Captainty of Paraiba. Therefore, in this paper, we devote our research to the analysis of indigenous and indigenist policies in Real Captainty of Paraiba, from a ethnographic methodological perspective, dialoguing with historical anthropology, to understand that each indigenous society has and had a historicity and a sociocultural dynamics itself. Thus, we conclude that men and woman indigenous knew and know to put on cuturalmente of indigenous policies imposed by the dictates of the state, as happened with the Directory of the Indians.

Keywords: Indigenous History, Directory of the Indians, Royal Captainty of Paraiba.

¹ Aluna do Curso de História, Unidade Acadêmica de História, UFPG; Bacharelanda em Direito, FACISA, Campina Grande, PB, E-mail: lanacamila_91@msn.com

² Professora, Doutora, Unidade Acadêmica de História, UFPG, Campina Grande, PB, E-mail: apolinarioju@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado das pesquisas desenvolvidas no âmbito do projeto de pesquisa PIBIC/ CNPq/ UFCG 2013-2014, intitulado “Projeto Catálogo Geral dos Manuscritos Avulsos e em códices referentes à História Indígena e Escravidão Negra no Brasil”, cujo subtema é “Política indígena e indigenista na Capitania Real da Paraíba”.

O objetivo principal desta pesquisa foi levantar e verbetar os documentos relativos às temáticas indígenas, verificando as políticas indígenas e indigenistas no âmbito da Capitania Real da Paraíba, sobretudo, no que se refere a atuação do Diretório dos Índios que se caracterizou como uma das ações políticas indigenistas que mais marcaram o período colonial, que teve como principal novidade a transformação de aldeamentos indígenas em vilas. A referida lei, inicialmente, foi proposta por Marquês de Pombal para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, mas logo se estendeu as demais capitanias, assim como aconteceu na Capitania Real da Paraíba.

Os documentos analisados na presente pesquisa são documentos avulsos verbetados e microfilmados pelo Projeto Resgate “Barão do Rio Branco”³ do Ministério da Cultura (MINC), presentes no Arquivo Histórico Ultramarino. Destes documentos, analisamos minuciosamente 3523 documentos referentes à Capitania da Paraíba entre os anos de 1593 a 1826, dos quais selecionamos apenas os referentes à história indígena e, notadamente, sobre política indígena e indigenista no século XVIII.

Os documentos arrolados são espécies documentais jurídico-administrativos que tratam de história indígena na Paraíba Colonial destacando-se cartas, relatórios, requerimentos, cartas régias, alvarás, provisões, consultas, relatos de viagens, entre outras fontes históricas emanadas da burocracia administrativa portuguesa.

Nesse sentido, trata-se, de um projeto com perspectiva metodológica da etnohistória, voltado para uma análise documental que procura dialogar com a antropologia histórica, partindo do princípio de que cada sociedade indígena possuía e possui uma historicidade e uma dinâmica étnica própria a partir das relações com outros grupos humanos. Povos estes que sabiam e sabem se colocar diante das políticas indigenistas impostas pelos ditames do Estado Português, como aconteceu com o Diretório dos Índios que se reelaboravam nos processos de contatos interétnicos nas aldeias, vilas e lugares.

A pesquisa foi realizada concomitantemente com as atividades desenvolvidas no “Projeto Catálogo Geral dos Manuscritos Avulsos e em códices referentes à História Indígena e Escravidão Negra no Brasil” aprovado pelo Edital Petrobrás Cultural 2011 que está em fase de finalização. A participação neste projeto possibilitou uma maior interação e discussão entre pesquisadores das temáticas referentes à história indígena e escravidão negra através de diferentes abordagens e perspectivas, sobretudo, da Nova História Cultural.⁴

Quanto aos objetivos específicos, delimitamos os seguintes:

- Analisar os documentos contidos nos verbetes publicados em catálogos Projeto Resgate “Barão do Rio Branco”
- Desdobrar os verbetes dos documentos relativos às temáticas indígenas e escravidão negra.
- Democratizar as coleções temáticas e verbetes organizados em catálogos para instituições de pesquisas nas áreas de História e Antropologia, assim como, centros de documentação, arquivos históricos e bibliotecas.

Diante do exposto, buscou-se descrever o aporte metodológico utilizado na pesquisa bem como os métodos de análise de conteúdo que possibilitaram visualizar como os homens e mulheres indígenas se comportaram diante das políticas indigenistas impostas pelos ditames da Coroa Portuguesa

Em seguida, um aprofundamento teórico sobre o tema em análise e por fim, são apresentados os principais resultados da pesquisa, entre os quais se destacam as políticas indígena e indigenista na

3 Os documentos analisados foram adquiridos através dos verbetes publicados nos instrumentos de pesquisa do Projeto Resgate Barão do Rio Branco juntamente com Ministério da Cultura Lisboa-Portugal e foram desdobrados deste conjunto maior de 26.097 documentos, aqueles relativos às temáticas indígenas e sobre escravidão negra. É importante destacar que este projeto foi aprovado no âmbito do Edital Cultural da Petrobrás em 2011.

4 De acordo com Pesavento (2005), a Nova História Cultural está relacionada à reorientação da postura do historiador, a partir dos conceitos de: representação, imaginário, narrativa, ficção e sensibilidades. Segundo a autora, as representações “construídas sobre o mundo não só se colocam no lugar deste mundo, como fazem com que os homens percebam a realidade e pautem a sua existência”. São matrizes geradoras de condutas e práticas sociais, dotadas de força integradora e coerciva, bem como explicativa do real. Indivíduos e grupos dão sentido ao mundo por meio das representações que constroem sobre a realidade. A História Cultural intensificou o contato entre a História com a Antropologia, por intermédio do conceito de cultura, da História com Literatura através das discussões do texto histórico e literário, História com a Arte, a partir dos debates sobre imagens e o da História com a Arquitetura, pela identificação com o tema da cidade, suas imagens e representações.

capitania da Paraíba da segunda metade do século XVIII, especialmente no período pombalino com a implantação do Diretório dos Índios.

Metodologia

Durante o processo da presente pesquisa, procuramos dialogar com a antropologia histórica, para a compreensão que cada sociedade indígena possuía e possui uma historicidade e uma dinâmica sociocultural própria. Bem como, perceber que os indígenas sabiam e sabem se colocar culturalmente diante das políticas indigenistas impostas pelos ditames do Estado, como foi o caso do Diretório dos Índios. Indígenas que se reelaboravam nos processos de contatos interétnicos nas aldeias, vilas e lugares. Portanto, estaremos sempre que preciso lendo e analisando a documentação em uma perspectiva metodológica etnográfica.

Realizamos interfaces entre as abordagens histórico-antropológicas para que se possa trabalhar com a prática da história a partir de análises diacrônicas e sincrônicas, ou seja, valorizaremos uma escrita da etnohistória (OLIVEIRA, 2003, p 41).

Entre os estudos acerca de etnicidade e cultura, nos aproximaremos de Fredrik Barth, quando passa a caracterizar os grupos étnicos como sendo tipos organizacionais que são resultados da interação entre atores sociais diversos que mantêm fronteiras simbólicas diferenciadoras, portanto, fronteiras interétnicas (BARTH, 1998).

Com a proposta de valorizarmos as experiências vividas pelos indígenas, colonos e autoridades régias nas “vilas de índios” da Capitania da Paraíba no processo de implantação do Diretório dos Índios, previamente arrolamos algumas fontes manuscritas avulsas. Embora produzidos pelos luso-brasileiros e imersos nos interesses dos não indígenas, essas fontes foram ressignificadas “a contrapelo”, em que puderam ser reveladas nos discursos dos documentos as práticas políticas indígenas diante das reformas pombalinas consubstanciadas no Diretório dos Índios.

1- ETAPAS DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA:

A primeira etapa da pesquisa compreendeu o uso da técnica histórico-documental. Selecionamos e catalogamos os documentos manuscritos avulsos existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa e que foram digitalizados no âmbito do Projeto Resgate Barão do Rio Branco. Para isso, dividimos os assunto de História Indígena, analisando página por página. Mas, para facilitar a busca por esses verbetes, selecionamos algumas categorias sobre a forma de palavras-chave, como: índio, gentio, aldeias, missões, aldeamentos, bárbaro, infiéis, jesuítas, carmelitas, franciscanos, liberdade e fascínoros.

A segunda etapa, por sua vez, requereu um trabalho minucioso. Após selecionar os documentos temáticos, tivemos que fazer o manejo da documentação sobre as políticas indígenas e indigenistas na Capitania Real da Paraíba, mais especificamente, sobre o Diretório dos Índios.

É uma documentação densa com 3523 documentos que tratam sobre inúmeros casos. São cartas régias, relatórios, alvarás, provisões e outros documentos administrativos coloniais, dos quais selecionamos, apenas, os respeitantes à história indígena que de certa forma, versam sobre as políticas indígenas e indigenistas na Capitania Real da Paraíba.

A tabela abaixo, retirada do Catálogo dos Documentos Avulsos Manuscritos referentes à Capitania da Paraíba, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa, contém informações gerais sobre a documentação e as caixas em que podem ser encontradas.

Tabela 1 Informações gerais sobre a documentação da Capitania da Paraíba, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa.

ORGANIZAÇÃO	DESIGNAÇÃO	CÓDIGO / COTA
Entidade Detentora:	ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO	AHU
Grupo de Arquivos:	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	ACL
Fundo:	CONSELHO ULTRAMARINO	CU
Série:	BRASIL-PARAÍBA	014
Caixa:	1 a 50	Cx.
Documentos:	1 a 3523	D.
Datas Extremas:	1593 – 1826	

FONTES: OLIVEIRA, Elza Regis de; MENEZES, Mozart Vergetti de; LIMA, Maria da Vitória Barbosa (orgs.). **Catálogo de Documentos Manuscritos Avulsos referentes à Capitania da Paraíba, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa.** João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001

A terceira etapa destinou-se a realização de algumas transcrições paleográficas dos documentos selecionados. Para isso, nos apoiamos em recursos da Arquivologia e da Paleografia. A compreensão das referidas áreas do conhecimento tornou-se ferramenta importante para gerar as informações contidas nas fontes históricas digitalizadas pelo Projeto Resgate Barão do Rio Branco. Esta etapa foi uma das mais difíceis da pesquisa exigindo mais dedicação e persistência, pois a documentação disponibilizada de forma digitalizada, alguns documentos estão incompletos (rasgados e folhas perdidas) ou manchados. E, ainda, nos deparamos com a complexidade do vocabulário, português arcaico, grafia, abreviaturas, pontuação, numeração, divisão, parágrafos e a apresentada na documentação colonial. Além disso, nesta etapa, foi realizada a elaboração do presente relatório final.

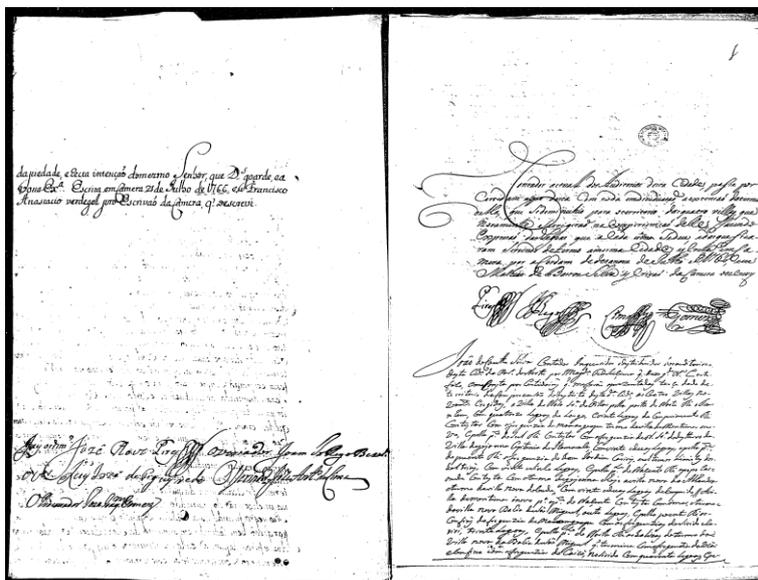


Figura 1. OFÍCIO dos oficiais da Câmara da cidade da Paraíba, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Paraíba, 21 de julho de 1766. Livros da Capitania da Paraíba, AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1800 que trata sobre a recepção do Diretório dos Índios na referida capitania.

Fundamentação Teórica

Durante muito tempo, a historiografia brasileira se reportou aos indígenas como seres em processo de desaparecimento, pois acreditava-se que seriam integrados pela sociedade circundante. Até a década de 1980, era possível nos depararmos com trabalhos de historiadores que seguiam a máxima do historiador do século XIX, Francisco Adolfo de Varnhagen afirmando que “os índios não tem história apenas etnologia”. Deslaçáveis estudiosos como Caio Prado Junior ao tratar da formação histórica do Brasil em uma perspectiva economicista afirmava que “um dos grandes embargos a evolução da colônia era a grande leva de índios”.

A escrita da história sobre os povos indígenas, sobretudo, no Nordeste em meados da década de 80, decorre do desconforto e mesmo da indignação em um conjunto de pesquisadores a forma superficial e preconceituosa com que era abordada a existência do indígena nesta região, sendo apresentada em circuitos prestigiados e poderosos de informação, repercutindo de maneira muito negativa na naturalização e na disseminação de estereótipos seja na opinião pública, seja na formação das novas gerações de estudantes. (PACHECO, 2010, p.9)

O que se propõe desde então é associação da pesquisa histórica aos conhecimentos fornecidos pela antropologia, arqueólogos e linguistas, a fim de contribuir para o que se pode chamar de “uma nova história indígena”. Além disso, a influência pela tendência da História Cultural, é uma outra forma de construção da história, através de novas possibilidades de temas, metodologias e fontes documentais em uma aproximação intensa com a Antropologia. Para estes estudiosos, no período colonial, cada grupo indígena tinha um caráter étnico de posicionamento frente aos não-indígenas. Autores como Manuela Caneiro da

Cunha (1992), Jonh Manuel Monteiro (1994), Maria Regina Celestino de Almeida (2000), Cristina Pompa (2001), Juciene Ricarte Apolinário (2005) trouxeram abordagens inovadoras ao discorrerem sobre as relações interétnicas entre povos indígenas e colonizadores e as práticas políticas indígenas e indigenistas na América Portuguesa.

Desse modo, associado às mudanças historiográficas, acontece uma intensa edição de atos legais relacionados aos povos indígenas. A promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, assegurou aos povos indígenas o respeito à organização social, costumes, línguas, tradições, bem como o reconhecimento originário sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. E, isso só foi possível porque lideranças indígenas atuaram enfrentando os discursos tradicionalistas que afirmavam os índios como preguiçosos prestes ao desaparecimento (ALMEIDA, 2010, p.18-19).

O avanço das normas legais não significa afirmar que elas são suficientes e que as leis são cumpridas, mas sim que aos poucos se garante e aperfeiçoam os dispositivos legais relativos aos direitos indígenas. Isto só aconteceu e continua acontecendo com a participação e reivindicações dos homens e mulheres indígenas que conduzem iniciativas sobre seus direitos e deveres ao tempo em que as discussões teóricas acadêmicas se aprofundavam na temática da história indígena.

Foi necessário muito esforço para conquistar os povos indígenas alcançarem os seus direitos inclusive a uma escrita da história em que eles fossem protagonistas. Vários foram os processos perpassados da legislação indigenista desde a chegada dos colonizadores. Por isso, nos propusemos na presente pesquisa analisar as ações legislativas do período colonial, em uma das ações políticas frente aos povos indígenas que mais marcaram: Lei de Diretório dos Índios. No sentido em que a política indigenista pode ser considerada facciosa e imprecisa em um quadro conflitante, constante, cotidiano, insidioso e mal resolvido de larga duração e multifacetada no Brasil Colonial entre os anos de 1570-1757, intrínseco as relações de choque entre índios e colonos, índios e religiosos, padres e colonos, moradores e administradores da colônia, e índios e governo, como aponta Belloto (1988).

Ademais, temos que reconhecer que mesmo com as divulgações de profecias de extinção e desaparecimento dos índios, eles estão presentes e atuando em prol de suas vidas a fim de resgatar e dar continuidade aos seus projetos de vida, orientados pelos valores herdados pelos seus ancestrais, rituais e crenças. São povos que resistiram a toda história de opressão e repressão. São povos que representam uma parcela significativa da população nacional e que possuem diversidade cultural, conhecimentos e valores que ajudam a construir o nosso país.

Resultados e Discussão

No processo de desenvolvimentos da nossa pesquisa, demos destaque a leitura do Diretório dos Índios e focamos em algumas propostas da referida Lei as quais: liberdade aos povos indígenas, incorporação, civilização, construção de escolas seculares de ler, escrever e ofícios, uso obrigatório do idioma português, proibição da nudez, mestiçagem estimulada, adição de sobrenome português aos nomes indígenas e punição com morte aos desobedientes. Estes foram algumas das medidas tomadas pelo governo português no século XVIII com a implantação do Diretório dos Índios.

O Diretório dos Índios, na perspectiva de Apolinário (2006), foi elaborado por Marquês de Pombal, ministro do rei Dom José e se caracteriza enquanto instrumento de poder tutelar que tratou dos aspectos socioeconômico, cultural e político dos indígenas domiciliados em vilas e lugares dos Estados do Grão-Pará e Maranhão e Brasil e depois foi estendido para as demais capitanias⁵, notadamente, a Paraíba. Tal extensão não ocorreu de forma imediata e plena, pois, cada capitania apresentava uma dinâmica específica que se refletiu na maneira em que foi recepcionada a dita lei.

De acordo com Ricardo Medeiros (2011), o Diretório pode ser entendido como uma série de medidas implantadas aos povos indígenas nos domínios da América Portuguesa. A ideia então era civilizar os índios, integrando-os a sociedade portuguesa, ao contrário da política anterior de segregação, das missões, que havia caracterizado a administração religiosa, sobretudo, jesuítica.

No mesmo sentido, Carlos de Araújo Moreira Neto entende o Diretório como um instrumento de intervenção e integração das populações indígenas viladas. Essa lei promoveu mais rapidamente a desorganização das etnias que se iniciou com a expansão das missões religiosas, especialmente aquelas estruturadas nos métodos educacionais da Companhia de Jesus (MOREIRA NETO, 1988, p 21).

Fundada sob a égide do Antigo Regime português, o Diretório normatizava a relação entre o colonizador e povos indígenas, através de métodos disciplinares, fincados na razão e na polícia.⁶ Para isso

⁵ APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. Os Akroá e outros povos indígenas nas fronteiras do sertão: política indígena e indigenista na capitania de Goiás, atual Tocantins. Goiânia: Kelps, 2006.

⁶ Visitando as discussões de Jean Starobinski acerca do termo civilização e civilizar, para o século XVIII esta última podia ser compreendida como a ação de polir e policiar, ou seja, abolir as asperezas de ações e valores e retirar a

redefinia os índios e índias nos espaços coloniais retirando-os do controle estritamente religioso. Não obstante, o Diretório tanto pode ser considerado um regimento, já que apresenta regras para que fossem seguidos pelos vassallos de El Rei, quanto um programa que normatizava a vida dos indígenas em 95 artigos. Como afirmou Rita Eloisa de Almeida: “É preciso saber que o Diretório, regulamentando as condições em que se fazia legítima a liberdade dos índios, ainda deu margem à continuidade de certas práticas de escravidão” (ALMEIDA, 1997, p 14)

Ao elaborar a lei, Dom José I consolidava um novo projeto colonizador, fundamentando-se no bem comum dos seus vassallos, os quais se encaixariam nesta categoria a partir de então, os índios. Era do conhecimento do rei, que o antigo projeto missionário colonizador não estava alcançando as metas que o governo português esperava, além disso, passava por dificuldades de aceitação, social e econômica. Portanto, ao consultar as causas do descobrimento do Grão-Pará e Maranhão e as medidas normativas que se tinham adotado até então, ele constatou que não se multiplicou o processo de civilização os índios daquele Estado e, assim percebeu a necessidade em modificar e criar uma nova série de medidas legais para alterar aquele cenário. Mas, o que teria acontecido com o projeto civilizador anterior?

Segundo o rei, apesar do esforço dos jesuítas e demais ordens religiosas missionárias nas aldeias, o problema era que os índios não mantiveram os ensinamentos, nem a conversão religiosa e nem se esforçavam em manter, uma vez que não incentivaram os demais índios. Isto fez com que os ditos índios continuassem incivilizados, vivendo na miséria, “barbárie”, de forma “dispersa” e mantendo os hábitos culturais.

A lei do Diretório dos Índios não foi a primeira a discutir sobre a liberdade dos nativos que viviam na América Portuguesa. Outros senhores reis nos anos de 1560, 1587, 1595, 1609, 1612, 1647, 1655, promulgaram, nestes anos, leis que tratavam da referida questão. Foi dessa forma, baseando-se em tais leis, segundo o próprio rei Dom José, que ele elaborou então ampliar e dar liberdade aos povos indígenas por meio do Diretório.

As medidas indigenistas do século XVIII, foram tomadas de maneira interligada. Primeiro, o Alvará de 14 de abril de 1755, versava sobre o casamento entre índios e não índios. Em carta⁷ de 29 de março de 1756, Domingos Monteiro da Rocha, ouvidor-geral da Paraíba, enviou ao rei D. José I, sobre a publicação do referido alvará referente ao casamento de portugueses com índios.

O texto declarava que os vassallos do Reino e da América que casassem com os índios não ficariam com infâmia alguma e seriam dignos da atenção real, desde que não adotassem nomes de caboclos, mas somente nomes e sobrenomes portugueses, em uma tentativa de anular a identidade étnica dos povos indígenas. Depois, a lei de 6 de junho de 1755 que deu liberdade aos índios. E por último, o Diretório que proibiu a escravidão indígena no Estado do Grão-Pará e Maranhão, ordenando a criação das vilas em lugar das aldeias em que se realizavam as missões religiosas.

A ação legislativa colonial portuguesa em relação a uma política indigenista pode ser considerada facciosa e imprecisa. O quadro conflitante, constante, cotidiano, insidioso e mal resolvido de larga duração e multifacetada, apontada por Belloto (1988), da política indigenista no Brasil Colonial entre os anos de 1570-1757, estava intrínseco as relações de choque entre índios e colonos, índios e religiosos, padres e colonos, moradores e administradores da colônia, índios e governo.

Segundo a autora, isto demonstra como a Coroa criava meios de satisfazer seus interesses em relação aos seus súditos na América, ao longo os três séculos de colonização. Durante toda a época colonial, nos deparamos com uma política indigenista que nunca se definiu claramente por parte da administração portuguesa. Um exemplo dessa indefinição pode ser examinado relacionando a ambivalência dos objetivos da Coroa Portuguesa em relação aos índios, ora explorando-os como força de trabalho e ao mesmo tempo protegendo-os como aliados e súditos cristãos.

A legislação indigenista dicotômica pode ser analisada com a lei de 1570 que proibia a escravidão indígena, mas permitia três formas de mantê-la. A primeira possibilidade era o cativo de índios tomados em guerra justa⁸, em segundo lugar estava o resgate⁹ e a terceira forma de escravidão legitimada era o descimento¹⁰.

No final do século XVII, a metrópole pretendia dar uma guinada na política indigenista com o Alvará de 1º de Abril de 1680, proibindo a escravidão por guerra justa, mas por outro lado, para suprir a mão-de-obra

rusticidade. Polir e policiar são práticas e dispositivos de poder, consubstanciados de leis, ordem e conselho que devem ser observados pelos civis para a subsistência do Estado e da sociedade (STAROBINSKI, 2001, p .29).

⁷ CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, Domingos Monteiro da Rocha, ao rei D. José I. 29 de março de 1756, Paraíba. AHU_ACL_CU_014, Cx. 19, D. 1466.

⁸ As guerras justas eram regulamentadas por lei e eram desencadeadas contra os grupos hostis aos portugueses.

⁹ Por resgate se entende a subtração de prisioneiros de uma etnia pelos vencedores mediante ferramentas, contas de vidro e outras bugigangas a estes oferecidos.

¹⁰ O descimento era entendido como uma captura “voluntária” dos índios que eram convencidos pelos missionários e se estabelecia em aldeias, situadas nas vizinhanças das vilas e povoados.

que o fim da permissão da guerra justa escasseava, era preciso importar negros para realizar o trabalho escravo. E, mesmo assim, antes da Lei da Liberdade dos Índios de 1755 que proibia definitivamente a escravidão indígena na colônia, a lei de 1609 e 1680 de caráter mais geral que proibiam também a escravidão, foram revogadas pouco tempo após a promulgação devido a violenta reação dos colonos (ALMEIDA, 2010)

É importante perceber que a afirmação para legitimação dos trabalhos indígenas pela administração colonial estava relacionada com a atividade desempenhada pelos missionários religiosos. Primeiro como a guerra justa e o resgate eram formas de escravidão possíveis para os povos indígenas, o principal fundamento da guerra justa consistia no serviço de Deus e propagação da fé. E, dessa forma, quando havia recusa à conversão do catolicismo, era motivo para se declarar uma guerra justa.

Dessa forma, a legitimidade estava diretamente relacionada com os exames feitos pelos missionários que acompanhavam as tropas e que interrogavam os índios sobre a situação em que tinham sido aprisionados. Há ainda, a considerar que estes registros podiam ser manipulados e falsos por testemunhos da tropa, pelas ameaças ou incompreensão dos índios interrogados e pelos interesses dos missionários como aponta Domingues (2000).

A guerra justa era declarada pela Junta das Missões, uma instituição colonial jurídica, firmada no século XVII, que tratava sobre os assuntos que envolviam os índios. Ao contrário do que se pensa, esta instituição era formada por várias ordens religiosas além dos jesuítas, a saber: Franciscanos, Carmelitas, Mercedários, Capuchos e da Piedade.

Dessa forma, examinando as experiências das leis promulgadas durante os reinados anteriores que Dom José em 1755, percebeu que o Estado do Brasil experimentou por muitos anos as tentativas de conversão do gentio e de civilização, mesmo que como em casos de resistência se declarasse a captura dos nativos fundamentando-se no resgate, descimento ou guerra justa. Pelos planos da Coroa que não estavam sendo promissores como se esperava, naquele ano de 1755, o rei decidiu:

“Ordeno, e Mando que da qui em diante se não possa cativar Índio algum do dito Estado em nenhum cado, nem ainda nos exceptuados das ditas Lei, que hei por derogadas, como se dellas, e das suas palavras fizera expressa, e declarada menção, ficando no mais em seu vigor: e succedendo que alguma pessoa, de qualquer condição, e qualidade que seja, cative, e mande cativar algum Índio pública ou secretamente, por qualquer título, ou pretexto que seja, o Ouvidor geral do dito Estado o prenda, e tenha a bom recato, sem neste caso conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fiéis carcereiros (...)” Trecho retirado da Lei de 6 de Junho de 1755.

Como podemos analisar neste trecho da lei, a punição era dura para aqueles que cativassem ou mesmo mandassem cativar um índio, publicamente ou secretamente, baseando-se em qualquer desculpa. A consequência para o autor seria a prisão sem fiança e para o índio capturado: liberdade imediata.

A aplicação da lei nos Estados do Grão-Pará e Maranhão não foi facilmente recepcionada, bem como coloca Angela Domingues (2000). De acordo com a autora, mesmo a aprovação da liberdade dos índios, as autoridades administrativas destes estados só teriam publicado dois anos mais tarde, ou seja, apenas em 1757. Isso pois, baseando-se no argumento de que os índios eram incapazes de se autogovernar. O rei Dom José, no parágrafo terceiro dizia que

“Não se podendo negar que os índios deste governo e capitánias anexas se conservam até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos sertões em que nasceram, praticando os péssimos e abomináveis costumes do paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa santa religião, mas até das mesmas conveniências temporais, que só podem conseguir pelos meios de civilidade, da cultura e do comércio; e sendo evidente que as paternas providências do nosso augusto soberano se dirigem unicamente a cristianizar, e civilizar, estes, até agora infeliz e miseráveis povos, para que, saindo da ignorância e rusticidade a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores e ao Estado”. Trecho retirado da Lei de 6 de Junho de 1755.

Verificamos que, em 1763, oito anos após a ordenança do rei, o governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro, envia um ofício¹¹ para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre o cumprimento das disposições do Diretório dos Índios.

Acontecia que, a liberdade dada aos povos indígenas não era nada interessante para aqueles que lucravam utilizando-se da mão de obra e diversos tipos de trabalhos realizados pelos índios na Colônia. Os

¹¹OFÍCIO do [governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão], Manuel Bernardo de Melo e Castro, para o [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre o cumprimento das disposições do Diretório dos Índios. 4 de março de 1763, Pará. AHU_ACL_CU_013, Cx. 54, D. 4892

índios trabalhavam nas lavouras, na construção de casas, fábrica de canoas e outros. A decisão d'El Rei, trazia a certeza de que iria causar prejuízos econômicos para aquele Estado, como a concessão de alforria a todos os índios. É tanto que, anos depois da promulgação da lei, ainda havia resistência da administração colonial em cumprir os dispositivos da lei, conforme podemos perceber nos verbetes de outras capitanias, abaixo:

1761, Outubro, 20, Santa Maria do Icatú

CARTA dos oficiais da Câmara do Icatú ao rei D. José I, pedindo que se pratique o regime do Diretório dos índios naquela vila. (Fonte: AHU_ACL_CU_009, Caixa: 40 Doc.: 3948.)

1764, Agosto, 1, Maranhão

OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão, Joaquim de Melo e Póvoas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre a prisão do diretor Francisco Ferreira Portugal por não cumprir o que estava estipulado no Diretório. De igual modo, o vigário da vila de Guimarães, fr. Pedro de Santa Rosa castigava os índios. Por decorrência, mandou fazer um auto. Em anexo: 1 documento. (Fonte: AHU_ACL_CU_009, Caixa: 41 Doc.: 4061).

Como forma de garantir a dita liberdade, o rei autorizava e mandava que tanto o Bispo quanto o Governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Prelados das religiões e Párcos das Aldeias dos Índios, informassem e dessem conta através do Conselho Ultramarino, bem como, a Junta das Missões, das notícias que observassem ser importantes para o seu conhecimento, principalmente, dos transgressores da lei.

Mas esse conjunto de leis da metade do século XVIII, versavam sobre outras questões importantes além da liberdade dos índios. Passou a incentivar, mais assiduamente, o ensino da língua portuguesa, escrita e falada, para que melhor servissem aos interesses das capitanias e da Coroa. Os documentos nos mostram que o modelo da lei ordenado às Capitanias do Grão-Pará e Maranhão, estendeu-se para outras capitanias do norte, como: Paraíba, Bahia e Pernambuco e suas anexas.

Em Pernambuco, o governador da capitania, Luís Diogo Lobo da Silva, enviou, em 1760, um ofício¹² para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, secretário de estado da Marinha e Ultramar, sobre a ordem para citar os artigos do Diretório dos Índios, destacando as modificações a fim de se regular o mesmo, expondo as alterações que julgava necessárias. Isso, porque, Luis Diogo elaborou uma versão adaptada, a Direção, com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias da capitania de Pernambuco e suas anexas (Rio Grande do Norte e Ceará, neste momento).

O primeiro documento que trata mais especificamente sobre o Diretório dos Índios e suas ordenanças na capitania da Parahyba, data de 12 de janeiro de 1764, quando em carta¹³ o provedor da Fazenda Real da Paraíba, Manuel Rodrigues Coelho, informa ao rei Dom José sobre o que a Provedoria da Fazenda Real paga de côngruas aos vigários e seus coadjutores das novas vilas e antigas aldeias.

Dois anos depois, oficiais da Câmara da cidade da Paraíba enviam um ofício¹⁴ ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, informando ter ficado a cidade com limitada jurisdição com o estabelecimento de novas vilas na capitania, em imitação ao ocorrido em São José do Rio Negro, estado do Maranhão, para republicar os índios.

No referido documento, os oficiais apresentam a Francisco Xavier de Mendonça Furtado a execução e o estabelecimento das novas vilas, afirmando que cumpriram com a Real Ordem destinada ao Bacharel Miguel Carlos Caldeira de Lima Castelo Branco, juiz de fora da jurisdição. Dessa forma, criaram quatro vilas para que nelas vivessem os povos indígenas, até então aldeados no sertão da Capitania, sem o regime de vassalagem.

De acordo com os oficiais, erigir as vilas não foi tarefa fácil, pois erigiu no termo, com excessivo trabalho, a criação de vilas para os povos que incivilmente viviam. As decisões reais incomodaram. Os oficiais diziam que diferentemente do que a Ordem Real afirmou, a capitania ficou com nove léguas menos civilizada, já que destinou-se esta parte para a construção as vilas, e ainda, tendo que cumprir os termos determinados nestas.

Nesse cenário de insatisfação, os oficiais solicitaram que para o auge e bom regime das vilas, cada uma passasse a ter o território de seis léguas, assim como tinha acontecido no Maranhão, pois assim, a cidade ficaria com o logradouro maior, haveria um aumento da Real Fazenda e consequentemente no

¹²OFÍCIO do [governador da capitania de Pernambuco], Luís Diogo Lobo da Silva, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 16 de novembro de 1760, Pernambuco. AHU_ACL_CU_015, Cx. 94, D. 7436.

¹³ CARTA do provedor da Fazenda Real da Paraíba, Manuel Rodrigues Coelho, ao rei D. José I. 12 de janeiro de 1764, Paraíba. AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1715.

¹⁴ OFÍCIO dos oficiais da Câmara da cidade da Paraíba, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 21 de julho de 1766, Paraíba. AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1800.

donativo dos oficiais de justiça, pois de acordo com os mesmos oficiais, havia tido uma diminuição nos contratos destes profissionais.

A condição de vila recebia um nome português ou que, de certa forma, fizesse referência à Portugal, só não se permitia colocar ou permanecer com nomes indígenas das antigas aldeias. Na Capitania da Paraíba, podemos mencionar a criação das seguintes vilas: Vila Nova do Pilar, Vila Nova da Baía de São Miguel, Vila Nova do Conde e Vila Nova de Monte-Mor.

A renomeação dos antigos povoados e aldeias indígena se caracteriza como mais uma tentativa de negação e de romper com a cultura dos homens e mulheres indígenas na colônia, dando assim, mais um passo para a dita civilização. A esse acontecimento específico, Angela Domingues denominou de autoridade da Coroa sobre o território e espaço indígena, através de uma presença efetiva e por referências simbólicas.

A liberdade aos índios e a retirada dos missionários religiosos das vilas, atitudes que deixariam, a partir daquele momento, os índios nas mesmas condições dos demais vassallos da Coroa Portuguesa. Entretanto, para que isso fosse possível, os índios além de sobrenomes portugueses teriam que usar vestimentas associadas as suas profissões, realizar serviços na manufatura e agricultura, recebendo pagamentos pelas atividades desempenhadas.

As novas condições geraram desconforto para os proprietários de terras que utilizavam a mão de obra indígena. Ora, como os não-índios poderiam ficar satisfeitos com a lei que proibia o trabalho dos índios que tanto os beneficiavam economicamente?

Por esse motivo, os missionários religiosos e proprietários de terras conservavam os índios nas aldeias realizarem serviços de diferentes naturezas, mesmo com a disposição da lei em contrário. O trabalho indígena na Paraíba, estava presente por mais de século, e conservando-se os índios em suas aldeias, poderiam usá-los em suas lavouras e fábricas de engenhos, lenhas e outros serviços, como revela uma consulta¹⁵ do Conselho Ultramarino ao então príncipe regente D. Pedro, oitenta anos antes da elaboração do Diretório. Isto revela que por muitos anos a mão de obra indígena continuou sendo utilizada pelos colonos.

Os índios aldeados também serviam aos moradores da capitania da Paraíba para o trabalho em obras públicas como mão de obra compulsória. Por isso, a administração colonial não conseguiu romper com tal atividade, mesmo sendo proibida por lei em 1755 e ratificada em 1757. Este fato pode ser observado nas cartas¹⁶ de 1763 e 1764, respectivamente de Antônio de Sousa, governador e capitão-general de Pernambuco e Manuel Rodrigues Coelho, provedor da Fazenda Real da Paraíba, que enviaram ao rei dúvidas e discordâncias sobre os pagamentos que deveria ser feito aos índios que trabalharam na fortaleza de Cabedelo.

Outra consequência do Diretório na capitania, foi o prejuízo que as ordens religiosas tiveram sob o poder temporal e espiritual dos índios. O rei declarou que nas vilas que sucediam o lugar dos aldeamentos missionários, não deveriam permanecer religiosos, seja da Companhia de Jesus ou de qualquer outra ordem.

Portanto, nenhuma ordem religiosa teria jurisdição alguma, temporal ou espiritual, sobre os índios dos estados em que vigorasse a Lei de Liberdade dos Índios e Diretório. Ademais, o Prelado, escolheria os religiosos que ficariam na vila formada e quando fossem considerados inconvenientes, poderiam ser removidos. Esta decisão foi tomada para que nenhuma religião interferisse na criação e administração das vilas, que a partir de então, seria de competência dos Diretores de Índios.

Vale destacar, na documentação em análise, é frequente encontrar documentos que versem sobre o trabalho escravo realizado pelos povos indígenas aos missionários religiosos. A exploração indevida e demais escândalos chegaram a ser denunciados em cartas enviadas ao rei, bem como a influência dos padres jesuítas na repartição dos índios, o que não estava dentro de suas atribuições, mas sim dos capitães mores junto com a Câmara. Os índios eram explorados constantemente explorados para trabalhos na roça, engenhos, manufaturas, construção de casas, e também de igrejas.

Outro ponto importante que envolve a relação das ordens religiosas se refere as tarefas missionárias que apesar de muito serem incentivadas pela administração portuguesa, tais atividades não foram realizadas de maneira voluntária e gratuita. Os documentos revelam que por quase dois séculos, saíram dos cofres da Coroa Portuguesa quantias e mais quantias de mil réis destinados ao pagamento dos padres que ensinavam o idioma português e a fé católica aos índios.

Na Paraíba, ainda no início do século XVII, o então capitão-mor da capitania, em provisão¹⁷, servindo de provedor-mor da Fazenda Real, Feliciano Coelho de Carvalho, ao feitor e almoxarife da Fazenda Real da

¹⁵CONSULTA do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. Pedro. 7 de outubro de 1675, Paraíba.

AHU_ACL_CU_014, Cx.1, D.95

¹⁶CARTA do governador e capitão-general de Pernambuco, conde de Vila-Flor, Antônio de Sousa Manuel de Meneses, ao rei D. José I. 18 de novembro de 1763, Paraíba. AHU_ACL_CU_014, Cx. 22, D. 1708 e CARTA do provedor da Fazenda Real da Paraíba, Manuel Rodrigues Coelho, ao rei D. José I. 11 de janeiro de 1764, Paraíba.

AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1714.

¹⁷PROVISÃO (treslado) do capitão-mor da Paraíba Feliciano Coelho de Carvalho ao feitor e almoxarife da Fazenda Real Gomes Dias. 13 de março de 1600, Paraíba. AHU_ACL_CU_014, Cx. 1, D. 2

mesma capitania, Gomes Dias, ordenava o pagamento de 46 mil réis ao padre Frei Anastácio, presidente dos padres da Ordem de São Bento, para os serviços de doutrina e cristandade dos gentios aldeados. Esse não era um caso isolado, constantemente aparecem documentos em que a administração local solicita dízimos para a capitania, a fim de promover o sustento dos padres, sobretudo, os da Companhia de Jesus.

Sabendo-se que os padres jesuítas eram responsáveis pelo ensino da língua portuguesa na Paraíba, assim como nas demais capitanias, a proibição dos missionários nas vilas causou prejuízos na promoção do ensino do português para os ditos índios, uma vez que com isso passaram a faltar mestres de gramática na capitania, ocasionando dificuldades em cumprir com a ordem de tornar obrigatório o uso do idioma português. Em 1776, o então governador da Paraíba, José de Melo e Castro, propõe, em ofício¹⁸, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, que os padres franciscanos exerçam a antiga função desempenhada pelos jesuítas.

Dessa forma, perceber que essas medidas tomadas para as vilas luso-brasileiras o que se pretendia proceder à anulação da identidade das comunidades ameríndias. No discurso colonial da época, entendia-se que a incorporação de várias etnias, com línguas, hábitos e comportamentos diversos no mesmo povoado, concorria para o desaparecimento gradual, mas eficaz, das suas especialidades culturais enquanto grupo, como aponta Angela Domingues. Assim, haveria mais facilidade em implantar a civilização em moldes europeus, atentando-se, apenas para não colocar no mesmo espaço etnias inimigas a fim de evitar a instabilidade que os confrontos trariam à colonização do território, o que de fato, não acontecia como regra.

Nas vilas, os Diretores de Índios, foram apontados na documentação como os responsáveis pelo fracasso do Diretório nas capitanias, e por todas as mazelas que geraram a sua extinção no ano de 1798: pobreza, miscigenação, violência e exploração. Da extinção do Diretório, uma carta régia enviada para o Pará finaliza as regulamentações propostas naquela legislação indigenista.

Esse momento parece ter gerado confusões e dúvidas sobre a permanência do Diretório nos demais Estados do Brasil, os governadores do Rio de Janeiro e de Pernambuco, por exemplo, não tinham certeza de tal carta régia teria vigência em suas comarcas, mas mesmo assim, a executaram e a aplicaram. Já na Capitania de Goiás, o Diretório continuou a vigorar nas primeiras décadas do século XIX, como destacou Marivone Chaim (1974).

A autora Fátima Lopes (2010), diante desse assunto diz que, os diretores são apontados como “culpados” da situação. A superexploração do trabalho dos índios, o subaproveitamento econômico da terra, a incompetência em civilizar os índios, eram as principais causas apontadas para a pobreza e se abatia sobre as vilas de índios e consequentemente incivilidade dos índios, gerando deserções ou apatia diante do projeto de civilização.

Não foi possível, analisando a documentação, acompanhar as transferências, reduções e elevações das novas vilas. É muito difícil perceber as resistências, apropriações e ressignificações dos índios nesse processo da transformação de vilas em aldeias. A documentação analisada, densamente, foi gerida pela própria Coroa Portuguesa, mesmo existindo o processo de alfabetização dos índios pelos missionários religiosos, não existe um documento, se quer, que tenha sido produzido por eles.

Mas, sabemos que as lideranças indígenas que faziam alianças com o poder colonial, pode ser entendido como uma busca daqueles agentes históricos que estavam buscando a partir de suas inserções algum tipo de vantagem para os seus. Afastando a ideia de índio puro, defensor incondicional da sua cultura. Os povos indígenas escolhiam e tomavam decisões que fossem menos deletérias para suas vidas em um território comum no Antigo Regime.

Até mesmo, a continuidade de esquemas de subsistências como a produção agrícola de alimentos, à caça e a pesca, em um mundo colonial, pode ser entendida como uma forma de resistência dos povos indígenas frente as exigências dos colonizadores, como por exemplo, o cultivo da cana e produção do açúcar na capitania da Paraíba. Com o esquema do Diretório os índios continuaram sendo explorados na agricultura, mesmo com a proposta de igualdade jurídica entre os índios e demais vassalos. No ano de 1795, o governador da Paraíba, Jerônimo José escreveu uma carta¹⁹ denunciando à rainha Dona Maria I as explorações contra os índios nesse segmento, incluindo os cabeças de casa.

Os colonizadores tiveram que utilizar várias estratégias para dar continuidade ao Diretório dos Índios, tendo em vista que constantemente aconteciam confrontos diretos e tentativas de negociação com os índios. Além disso, eram preparadas emboscadas na tentativa de capturar os que se recusavam a morar nas vilas.

Sem mencionar que, existiam também as resistências silenciosas: reelaboração de valores, costumes e crenças, e da afirmação da identidade. Isso pois, a continuação do uso dos costumes e cultos, também podem ser vistos como uma forma de resistência frente a administração hierárquica e excludente

¹⁸OFÍCIO do [governador da Paraíba], brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Martinho de Melo e Castro. 6 de novembro de 1776. AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1977.

¹⁹ CARTA do [governador da Paraíba, brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, à rainha [D. Maria I. 21 de maio de 1795, Paraíba. AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2328.

portuguesa. Fato é que tantos os homens como mulheres tiveram que ressignificar suas práticas culturais frente a este regime para que pudessem, até mesmo, sobreviver.

Parafraseando Lígio de Oliveira (2011), observando as alianças entre lideranças indígenas com administradores da colônia, que essas relações afastam a ideia de índio puro, defensor incondicional de sua “cultura”- aqui empregada como um conjunto substantivista e imutável de seus costumes. O caso é que os índios, como agentes históricos, também estavam participando dos meandros do Antigo Regime, buscando a partir de suas inserções algum tipo de vantagem para os seus. De acordo com o autor, este tipo de aliança, podia significar a diminuição de incertezas, advindas com a implantação de uma nova legislação, cuja abrangência implicava suas formas de trabalho, uso de suas terras, a sua relação com a sociedade colonial.

Nesse mesmo sentido, Guillaume Boccara (2006) entende que é necessário estar aberto às distintas respostas nativas dadas à colonização, pois o que parece simples “aculturação” pode ser mais bem compreendido como uma absorção criativa, uma reinterpretação da cultura material, das instituições e das ideias dos coloniais que foram ressignificadas e apropriadas pelos índios.

Com a revogação do Diretório dos Índios no ano de 1798, a legislação indigenista passou por um vazio. Ficando, aproximadamente, quarenta anos sem nenhuma lei que regesse a questão indígena na colônia. Por outro lado, a preocupação em civilizar o índio nunca cessou. Em 6 de setembro de 1803, o governador da Paraíba, Luis da Mota Fêo, enviou uma carta²⁰ ao príncipe regente Dom João, informando os progressos que se tem feito na civilização dos índios da Paraíba, resultado do conjunto de leis do século anterior.

A carta inicia com Luis Mota dizendo que recebeu a Real Ordem expedida pelo Tribunal do Conselho Ultramarino em 12 de outubro de 1802, pela qual, o príncipe Dom João ordenou que fosse informado com um parecer sobre os progressos que tem feito o importantíssimo projeto de civilização na Capitania da Paraíba do Norte,

O governador continua afirmando que nesta capitania “acham-se alguns dispersos e vazios lugares nas fazendas de criações de gado no sertão ou nos engenhos de açúcar, plantações de algodões e outras agriculturas em que trabalhavam os índios”. Nas fazendas dos brancos, os índios chegavam e logo que iam sendo resididos nas vilas, o empregavam em algum ofício nas terras daqueles.

De acordo com ele, não existiam mais um número alto de índios selvagens, só os que eram “avilados”, uma vez que continuavam incivilizados e declinados aos bárbaros costumes, além de serem, geralmente, furtivos e vagabundos nos matos, vivendo de qualquer forma, sustentando-se de frutos silvestres.

Por outro lado, os índios que se sujeitaram ao estabelecido no sistema de vilas, eram subordinados a lei real e aos seus legítimos principais superiores, ou seja, o Diretor. Além do diretor, havia o pároco e a Câmara comporta por juizes ordinários e vereadores.

Podemos afirmar que o vazio normativo só foi preenchido em 24 de julho de 1845, com a publicação do Decreto nº 426 “Regulamento acerca das Missões de Catequese e civilização dos Índios”. O decreto nº 426, afirmava trazer uma nova política indigenista, mas com características bem conhecidas pela colônia: a volta dos missionários religiosos.

Considerações finais

A documentação arrolada para esta pesquisa nos revelou que os povos indígenas da Capitania da Paraíba do Norte, não permaneceram inertes ao processo colonizador, nem mesmo em relação aos dispositivos legais emanados diretamente pelo rei de Portugal. E, mesmo que não seja tarefa fácil identificar suas resistências e ressignificações, sabemos que os homens e mulheres indígenas foram e continuam sendo agentes de sua própria história.

Logo, ter sensibilidade para perceber que as experiências foram vividas pelos índios de maneira participativa, seja colaborando, resistindo, ressignificando, ajuda-nos a combater os regimes de memória, como define João Pacheco (2010), pois embora nos últimos anos algumas alterações positivas, o reconhecimento de direitos indígenas a esse seguimento da população continua a ser negado com base em argumentações infundadas, derivadas de concepções antigas e desgastadas

As concepções giram em torno de regimes discursivos que criam imagens preconcebidas sobre os índios, que por muitas vezes, os definem e limitam negativamente. Os principais regimes são: o que relaciona com a ideia de que as nações indígenas se apresentam em coletividades ocupando territórios específicos em contraste com a atribuição genérica do nomadismo. O segundo, por sua vez, faz uma rigorosa separação entre índio colonial que estava no cenário missionário religioso que trabalha em pequenas agriculturas e índio bravo que estava nas incursões militares/guerras justas. O terceiro regime

²⁰ CARTA do [governador da Paraíba] Luís da Mota Fêo, ao príncipe regente [D. João], informando dos progressos que se tem feito na civilização dos índios da Paraíba. 6 de setembro de 1803, Paraíba. AHU_ACL_CU_014, Cx. 41, D. 2853.

condiz àquele índio “do passado” visto nos personagens da literatura indianista e das artes românticas e o índio “real” que perdeu sua cultura e vive em condição de miséria. Enquanto o último, baseados pela memória que movimentos e organizações indígenas na contemporaneidade, busca expor o índio com grande exuberância e beleza.

Mergulhar no passado do protagonismo das agências indígenas da capitania da Paraíba e dar visibilidade a uma história pouco valorizada pela historiografia regional, como é o caso da implantação do Diretório dos Índios, que reconheça a importância dos povos indígenas na formação do povo nordestino, nos proporcionou verificar o protagonismo e luta indígena tão invisibilizado pela historiografia regional.

Na realidade, trazer a baila a história indígena na Paraíba Colonial é uma reivindicação dos atuais povos indígenas Potiguara e Tabajara. São estes povos que ao revelar a sociedade não-indígena a capacidade de articulações políticas na luta pelo reconhecimento dos seus territórios e enquanto grupos étnicos, como é o caso do povo Tabajara, incitam estudiosos indígenas e não-indígenas a revisitar o passado de luta e resistência e ao mesmo tempo arrolar fontes documentais e narrativas históricas que possam subsidiar os laudos antropológicos. O povo Tabajara domiciliado no estado da Paraíba ainda está na luta pela demarcação do seu território (TI) que fica no atual município litorâneo de Alhandra, antigo aldeamento, transformada em vila de Índio, em 1762, a partir da implantação do Diretório dos Índios

AGRADECIMENTOS

Ao CNPq pelo financiamento do projeto e pela concessão da bolsa PIBIC;

A Petrobrás - Cultural, por todo apoio e contribuição para o desenvolvimento das atividades, e em especial;

À minha orientadora, professora Dra. Juciene Ricarte Apolinário, que atenciosamente e pacientemente me incentivou no desenvolvimento das pesquisas científicas que realizamos juntas desde o ano de 2011. Serei sempre grata por seu apoio e incentivo.

FONTES CONSULTADAS

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) Lisboa, Portugal – Documentos microfilmados através do Projeto Resgate Barão do Rio Branco / MINC:

Outras fontes:

Maranhão, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.

Pará, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.

Paraíba, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001

Pernambuco, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Cultura política indígena e política indigenista:** reflexões sobre etnicidade e classificações étnicas de índios e mestiços (Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX). In: AZEVEDO, Cecília et al. (orgs.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios:** um projeto de civilização no Brasil do século XVIII. Brasília: UNB, 1997.

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **Os Akroá e outros povos indígenas nas fronteiras do sertão:** políticas indigenistas e indígenas na capitania de Goiás. Goiânia: Kelps, 2005.

BARTH, F. **Grupos Étnicos e suas fronteiras**. In: PUTIGNAT, P. Teorias da etnicidade. Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Frederick Barth, Philippe Poutignat, Jocelyne Streiff-Fenard. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: UNESP, 1998.

BERWANGER, Ana Regina; LEAL, João Eurípedes Franklin. **Noções de Paleografia e de Diplomática**. 2ª ed. Santa Maria: Editora da UFSM, 1995.

BOCCARA, Guillaume. **Antropologia diacrônica**. Dinâmicas culturais, processos históricos, y poder político. Nuevo Mundo Mundos Nuevos. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/document589.html>> Acesso em 07 de junho de 2014.

BRASIL. Lei de 6 de junho de 1755.

_____. Lei de 3 de maio de 1757.

_____. Alvará de 17 de agosto de 1758.

CHAIM, Marivone. **Os aldeamentos indígenas na Capitania de Goiás**: sua importância na política de povoamento (1749-1811). Goiânia: Oriente, 1974.

LOPES, Fátima Martins. **As mazelas do Diretório dos Índios**: exploração e violência no início do século XIX. In.: PACHECO DE OLIVEIRA, João. A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. Pp. 241-266.

MAIA, Ligio de Oliveira. **A implantação do Diretório em Vila Viçosa Real (CE)**: incerteza, colaboração e negociação indígenas (c.1759-1762). In.: PACHECO DE OLIVEIRA, João. A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. Pp. 21-46

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/ Secretaria Municipal de Cultura/ FAPESP, 1992/ 1998.

_____. **Antropologia do Brasil**: mito, história e etnicidade. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MEDEIROS, Pinto Ricardo de. **Política indigenista do período pombalino e seus reflexos nas capitania do norte da América Portuguesa**. In.: PACHECO DE OLIVEIRA, João. A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. Pp.115-144

MONTEIRO, John Manuel. **Os Negros da Terra**. Índios e Bandeirantes nas origens de São Paulo, no séc. XVI. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios da Amazônia**: de maioria a minoria (1750 – 1850). Petrópolis: Vozes, 1988.

OLIVEIRA, Elza Regis de; MENEZES, Mozart Vergetti de; LIMA, Maria da Vitória Barbosa (orgs.). **Catálogo de Documentos Manuscritos Avulsos referentes à Capitania da Paraíba existentes no arquivo histórico ultramarino de Lisboa**. 2ª ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2013.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **A presença indígena no Nordeste**: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. Pp.9-16

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

POMPA, Cristina. **Religião como tradução: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial**. São Paulo: Edusc, 2003.